

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N º 8 2 1 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 25 / 4 / 1973

PROCESSO: CEE-nº 462/73

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS.

ASSUNTO: Cessação do exercício do magistério da parte de inscritos em
Doutoramento-Consequência-Consulta.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

HISTÓRICO: Consulta o Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, quanto ao procedimento que deve tomar a Faculdade em relação a inscritos para doutoramento e que não mais pertencem ao corpo docente da mesma, e nem militam mais no magistério superior.

FUNDAMENTAÇÃO: Para a obtenção do grau de doutor na forma prevista pelo Decreto 52.865 de 18.1.1972 e da Resolução SE 5, de 3.2.1972, não existe a exigência legal de que o interessado seja integrante do corpo docente da Faculdade em que pretendesse obter o título.

A exigência legal é que, para habilitar-se ao doutoramento, os candidatos deverão "possuir diploma universitário cujo currículo inclua disciplina ligada ao assunto da tese de doutoramento ou disciplina afim".

Esta a única exigência básica, complementada por outras, de instrução de processo e de avaliação da qualidade do candidato.

Nenhuma vez se exige do candidato a ligação com a docência no ensino superior.

CONCLUSÃO: Assim sendo, entendo:

Que a inscrição para o doutoramento e o prosseguimento dos processos, objeto da presente consulta, não tem nenhuma ligação com a situação docente dos interessados em relação a Faculdade.

São Paulo, 21 de março de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro-Presidente.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior, Wladimir Pereira e Paulo Teixeira de Camargo.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme o Regimento do Conselho Estadual de Educação, constituem o Parecer da Câmara o histórico e a conclusão do Voto do Relator. Aceitar-se, ou não, a fundamentação; ela por isso, não é objeto de contestação ou de réplica.

Se inscrito para a defesa de tese para fins de doutoramento, na forma do Decreto executivo nº 40.669, de 1962, durante o prazo fixado pelo Regimento Geral dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior do Estado, o inscrito, professor ou não, ou ainda professor que o deixou de ser, adquiriu o direito - direito adquirido - de submeter-se a defesa de tese, de acordo, agora, com o Decreto nº 52.865, de 18 de janeiro de 1972.

Entendo, data venia, que o Decreto nº 52865 não reabriu o prazo a que se refere o Regimento Geral.

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali.